

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC-004.273/2009-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessado: Jorge Luiz da Costa (332.447.827-87)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO A FILHO INVÁLIDO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE LABORATIVA APÓS A CONCESSÃO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DO REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Auditora Federal de Controle Externo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, com cujas conclusões manifestou-se favoravelmente o corpo diretivo daquela unidade técnica:

“Trata-se de concessão de pensão civil, instituída por Jorge da Costa, no cargo de Agente de Portaria, com vigência a partir de 9/6/2000, em favor de Jorge Luiz da Costa, na condição de filho inválido.

A Diretoria de Auditoria de Pessoal e Tomada de Contas Especial – SFC/CGU emitiu o seu parecer pela ilegalidade do benefício, apresentando a justificativa a seguir (fl. 4):

‘Da análise da concessão em epígrafe, observamos que foi anexado o Atestado Médico do Instituto Nacional de Educação de Surdos, de 10/3/2004, à fl. 122, constando que o interessado é portador de deficiência auditiva desde o nascimento, bem como o despacho da CGRH/MC, à fl. 129, informando que o interessado em referência é portador de doença especificada em lei. Entretanto, em consulta aos Sistemas SIAPE e CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificamos que o referido beneficiário possui vínculo empregatício na empresa PROJEL – PLANEJAMENTO ORG. E PESQ. LTDA., CNPJ nº 13.356.738/0009-95, durante o período de 2/5/2001 a 1/1/2005’.

Consoante o artigo 217, inciso II, alínea ‘a’, da Lei nº 8.112/1990, são beneficiários da pensão temporária ‘os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez’.

Todavia, considerando que o beneficiário em questão, de fato, exerceu atividade laborativa no período supracitado, de acordo com a informação do órgão de Controle Interno, negando assim o seu estado de invalidez, condição ‘sine qua non’ para fins de percepção do benefício, deve a presente concessão de pensão civil ser considerada ilegal com a recusa do seu registro.

Pela razão exposta e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992; e 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão (fls. 2/5), com as seguintes determinações:

1. *dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;*

2. *determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:*

2.1. *no prazo de quinze dias, fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;*

2.2. *dar ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso; e*

2.3. *no prazo de trinta dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte”.*

2. O Ministério Público, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se favoravelmente à proposição da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Examina-se, nesta oportunidade, ato de pensão civil concedida no âmbito do Ministério das Comunicações, a Jorge Luiz da Costa, na condição de filho inválido.

2. O Controle Interno pronunciou-se pela ilegalidade do ato, ante a constatação de que, nada obstante a deficiência auditiva atestada em documentação anexada aos autos, o interessado exerceu atividade laborativa no período de 2/5/2001 a 1/1/2005, após, aliás, à concessão da pensão.

3. A Sefip e o Ministério Público corroboram esse entendimento, considerando que, pelo art. 217, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.112/1990, são beneficiários da pensão temporária “os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez”.

4. Assiste razão aos pareceres.

5. Com efeito, levando-se em conta que o beneficiário teve vínculo empregatício no período supracitado, de acordo com a informação do órgão de Controle Interno, deve a presente concessão de pensão civil ser considerada ilegal com a recusa do seu registro.

Dessa forma, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de outubro de 2011.

JOSÉ JORGE

Relator

ACÓRDÃO Nº 9888/2011 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.273/2009-0
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessado: Jorge Luiz da Costa (332.447.827-87)
4. Órgão: Ministério das Comunicações
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Jorge Luiz da Costa (fls. 2/4), beneficiário de Jorge da Costa, ex-servidor do Ministério das Comunicações.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de fls. 2/4, em favor de Jorge Luiz da Costa, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 38/2011 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2011 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9888-38/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)



CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral